



**PARECER Nº 94, DE 2025**

**AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2025 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM”.”**

**AUTOR: EXECUTIVO**

**1- RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo, o Veto Total ao Projeto de Lei *sub examine* recai sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2025, que “Dispõe sobre a criação do cadastro municipal de animais domésticos no município de Itanhaém”, de autoria do Vereador William Tadeu Ramos de Sousa (William Thor).

Após o trâmite regimental, o referido projeto foi aprovado durante a 9ª Sessão Ordinária, em 7 de abril de 2025, sendo expedido o Autógrafo de nº 19, de 8 de abril de 2025 e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo, considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto (§1º do art., 34 da LOM).

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 19 de 2025 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar totalmente o Projeto, através do ofício



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

GP 211, de 5 de maio de 2025, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Após a apresentação do Veto Total durante a 14ª Sessão Ordinária, em 12 de maio de 2025 e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Projeto de Lei nº 16, de 2025 acompanhado do veto total para o exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

**2- PARECER:**

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito de Itanhaém comunicou suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com as razões do veto expendidas no ofício GP nº 211/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei, em alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por entender que o projeto trata de matéria administrativa, de competência privativa do Poder Executivo, e que reproduz dispositivos já contemplados na legislação federal, em especial na Lei nº 15.046/2024 e no Decreto Federal nº 12.439/2025.

Todavia, verifica-se que tais fundamentos não se sustentam à luz de uma interpretação sistemática e finalística do ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, o projeto de lei em análise **não cria qualquer Conselho Municipal de Animais Domésticos**, como mencionado equivocadamente no texto do veto, restringindo-se à instituição de um cadastro municipal, sem promover alteração na estrutura organizacional do Poder Executivo ou criar novos órgãos administrativos.

Ademais, a própria Lei Federal nº 15.046/2024, em seu artigo 2º, utiliza o termo “**poderá**” ao tratar da adesão dos entes federativos ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos, atribuindo aos Municípios a faculdade de regulamentar e implementar, por meios próprios, as condições necessárias à sua participação nesse sistema, o que justifica a atuação legislativa local **para dar eficácia prática à norma federal**.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o projeto municipal não invade competência do Executivo, tampouco gera sobreposição normativa. Ao contrário, **reforça e complementa a política pública nacional** ao adaptá-la à realidade local, garantindo o acesso à informação, o controle da população animal, o combate ao abandono e aos maus-tratos, e a efetivação de direitos relacionados à saúde pública e à proteção animal.

Importa destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso II, estabelece que cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quando se trata da adaptação e aplicação prática de políticas públicas em âmbito local. Assim, ao regulamentar localmente a adesão ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos, o projeto exerce competência suplementar constitucional legítima, ajustando as diretrizes nacionais às necessidades e capacidades do Município.

Assim, não se verifica vício de iniciativa, nem afronta ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o Legislativo atua no legítimo exercício de sua competência legislativa, promovendo medidas de interesse público e utilidade social.

**3- CONCLUSÃO:**

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que não assiste razão à fundamentação do Veto aposto pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Projeto de Lei nº 16, de 2025 que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais e do art. 34, §4º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de maio de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
**Presidente**

**FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA**  
**Vice-Presidente**

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
**Membro**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003600300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 14/05/2025 17:10  
Checksum: **FA9B7184FEA8E527B68BC521D2B93180A8D8808E3FB4397FAB34832FCE5C94F2**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 15/05/2025 09:14  
Checksum: **A169ADEB05CC9C889D817B8071D637A81611BAE90FD358662E0CF1DF288CCB68**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 19/05/2025 18:09  
Checksum: **E2168F60BECD32A6DE3B3CE9FFD9142AA05D8B1B945F3C05853E1D409B87927D**